

“Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal

“Cleverness” and “good behavior” in criminal execution

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

Brasil. Universidade Federal Fluminense. Doutoranda em Sociologia e Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2019). Mestre em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (2019). Bacharel em Segurança Pública pela Universidade Federal Fluminense (2016). Pesquisadora vinculada ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia e Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos e do Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3381-1160>. E-mail: betaniaalmeida@id.uff.br. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, Pesquisa empírica, Análise de dados e Redação.

Pedro Heitor Barros Geraldo

Brasil. Universidade Federal Fluminense. Professor Adjunto do Departamento de Segurança Pública e Vice-diretor do Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos da Universidade Federal Fluminense. Bolsista Jovem Cientista do Nosso Estado da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro. Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Coordena o Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito. Doutor em Ciência Política pela Université de Montpellier. Mestre pelo Programa em Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (2006) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2003). ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5024-0366>. E-mail: pedrogeraldo@id.uff.br. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, Análise de dados e Redação.

Resumo

Este artigo analisa os critérios arbitrários que afetam os direitos da pessoa privada de liberdade no processo de execução penal. A partir da pesquisa sociojurídica, do referencial teórico interdisciplinar e dos institutos como progressão de regime e de livramento condicional, discutimos como a execução penal se ampara em critérios arbitrários e resulta em uma insegurança social relacionada à expectativa, concessão e acesso aos direitos da pessoa privada de liberdade.

Palavras-chave: Execução Penal, Privação de Liberdade, Poder Disciplinar.

Recebido em 03 de junho de 2020

Avaliador A: 18 de julho de 2020

Avaliador B: 12 de agosto de 2020

Aceito em 12 de agosto de 2020

Abstract

This article analyses arbitrary criteria that affect the rights of the person deprived of liberty in the course of the criminal enforcement process. Based on socio-juridical research, interdisciplinary theoretical reference and institutes as the progression of regime and conditional release, it is approached that the criminal execution is based on arbitrary criteria and results in a social insecurity related to the expectation, concession and access to the rights of the person deprived of liberty.

Keywords: Criminal Enforcement, Deprivation of Liberty, Disciplinary Power.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o contexto de privação de liberdade e as que envolvem o acesso aos direitos subjetivos, como a progressão de regime e o livramento condicional da pessoa sentenciada. A pesquisa foi realizada a partir da observação participante das práticas dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária e do Judiciário em uma Unidade Prisional Feminina do Estado do Rio de Janeiro¹, e tem por objetivo sinalizar as relações de poder que se produzem na aplicabilidade do procedimento administrativo disciplinar. Este trabalho se insere num conjunto de pesquisas empíricas sobre as práticas dos operadores do direito (FONTAINHA; GERALDO, 2015).

Esta reflexão se insere no contexto de superencarceramento, em que há um déficit de 166% segundo o relatório do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões de 2018 (BRASIL, 2018). O problema não é apenas

¹ Os dados de campo desta pesquisa foram produzidos a partir da pesquisa de mestrado da coautora, Betânia de Oliveira Almeida de Andrade, intitulada *Quando a cadeia balangar* (2019). A dissertação foi financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Os autores agradecem igualmente ao apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para a realização desta pesquisa.

o encarceramento, mas o desnecessário prolongamento da pena no cárcere. Afinal, cerca de 40% dos presos sequer foram sentenciados. Os operadores do sistema carcerário produzem um poder disciplinar arbitrário, criando condições para a permanência dos apenados na prisão. Isto revela a persistente negação dos direitos humanos pelos operadores do direito no Brasil. Como explica Kant de Lima (2004, p. 58), nosso sistema produz um paradoxo, pois “ao invés de enfatizar mecanismos de construção da ordem, enfatiza sistemas de manutenção da ordem, através de estratégias repressivas” a fim de reproduzir um tratamento desigual inscrita na própria lei e nas práticas.

O argumento central se desenvolve a partir das principais indagações feitas pelas pessoas privadas de liberdade: “Quanto tempo eu vou ficar aqui?”, “Quanto tempo vou pagar no pau?” ou “Quando vou sair?”. As respostas para tais perguntas envolvem uma série de questões sociojurídicas que perpassam a pena cominada na sentença, após o processo de conhecimento e as práticas da execução penal, como progressão de regime e livramento condicional. Os operadores do direito identificam os requisitos subjetivos, como o bom comportamento carcerário e os objetivos, como lapso temporal, como categorias essenciais para que seja possível responder as referidas indagações. Quando o defensor público sinaliza que “esse prazo depende do bom comportamento”, é possível compreender como atender ao requisito subjetivo é essencial para o acesso a tais direitos.

No curso da execução penal, o exercício do poder disciplinar é analisado a fim de compreender como a punição administrativa produz efeitos significativos para a liberdade da pessoa encarcerada. Por consequência, essa se torna alvo de constante negociação entre os internos e agentes penitenciários já que existe uma gama de comportamentos passíveis de punição. Sendo assim, neste trabalho, analisamos a relação fundada num sistema de trocas, que viabiliza o “*levar a cadeia*” e como o poder disciplinar constitui um sistema sancionatório autônomo e adicional à pena imposta na sentença condenatória reconhecido pelos próprios operadores (ROIG, 2016).

A ABORDAGEM EMPÍRICA DAS PRÁTICAS DOS OPERADORES DO DIREITO

A construção do objeto deste artigo ocorreu após a inserção em campo, orientados por uma dupla inserção no “mundo do direito” (BONELLI, 2002), mas também no campo da segurança pública e social. Essa dupla inserção é articulada como uma entrada privilegiada para a produção de uma reflexão interdisciplinar.

O desenvolvimento da pesquisa se tornou viável em razão da possibilidade de acompanhar as rotinas das Unidades Prisionais e, especificamente, a rotina de uma Unidade Prisional Feminina, destinada a mulheres em cumprimento de medida cautelar ou pena privativa de liberdade em regime fechado, localizada na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro, a partir da entrada como estagiária do Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Nuspen). Isso reflete uma dificuldade de acesso ao campo de pesquisa, que é geralmente reservado aos profissionais do “mundo do direito”.

Este trabalho se insere em um conjunto de pesquisas que são desenvolvidas no Núcleo de Pesquisa em Sociologia e Direito (NSD), vinculado ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEAC). A partir de uma abordagem empírica dos fenômenos sociojurídicos, esta pesquisa se dedica a compreender o direito enquanto práticas e como os sujeitos experimentam essas práticas (GERALDO; FONTAINHA, 2015, p. 13). Também se orienta por uma política de pesquisa que consiste em não produzir juízos de valor sobre essas práticas (WEBER, 2003). Desta forma, descrevemos as práticas naturalizadas enquanto práticas comuns nesse contexto institucional a fim de torná-las analisáveis.

Como explica Lemgruber (1999, p. 13), “é impossível passar por uma prisão sem marcas e feridas”. As pessoas encarceradas, seus familiares, seus visitantes e os funcionários das instituições de privação de liberdade não estão isentos disso, assim como pesquisadores num ambiente de violência e restrição de direitos.

O CONTROLE DISCIPLINAR IMPREVISÍVEL

Compreender a aplicação das faltas disciplinares, assim como o exercício do poder disciplinar, é algo basilar para os estudos sobre execução penal. Sallas, Dias e Silvestre (2012, p. 347) explicam que

a percepção do desrespeito à lei a partir do uso destes expedientes administrativos e, assim, da destituição dos presos da categoria de sujeito de direitos [...] reforça o apoio da massa carcerária às facções criminosas, cujo pilar de sustentação é justamente a luta contra o Estado pela garantia dos direitos dos encarcerados.

O “*bom comportamento*” carcerário é considerado dever do preso e previsto no art. 39 da Lei de Execuções Penais (LEP) (BRASIL, 1984b), regulando os pressupostos de disciplina e segurança². O regime progressivo (art. 33, §2º do Código Penal e art. 112 da Lei de Execuções Penais) é rígido e parte de uma concepção meritocrática, de modo que o “mérito do condenado” é medido pelo “bom comportamento” carcerário (CARVALHO, 2003, p. 228). A ausência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses constitui um dos requisitos para a concessão de alguns direitos subjetivos da pessoa privada de liberdade no curso da execução penal. A presença de falta grave regride o índice de comportamento carcerário e o “*bom comportamento*” carcerário é requisito subjetivo para concessão de alguns direitos, tais como progressão de regime e livramento condicional.

A Lei de Execuções Penais estabelece que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido por autoridade administrativa

² Art. 39 da Lei de Execuções Penais: Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; VI – submissão à sanção disciplinar imposta; VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores; VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; X – conservação dos objetos de uso pessoal. Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo (BRASIL, 1984b).

conforme disposições regulamentares³. As faltas disciplinares são classificadas em graves, médias e leves, sendo as graves especificadas pela Lei de Execuções Penais nos artigos 50, 51 e 52 e as médias e leves especificadas pela legislação local (BRASIL, 1984b).

Com base no que dispõe a Lei de Execuções Penais, o condenado à pena restritiva de direitos comete falta grave quando retarda ou descumpre a restrição imposta. No entanto, o que define a aplicabilidade da punição não é a prática da conduta prevista, mas a negociação que envolve a confecção ou não da parte disciplinar.

Para alguns juristas, a realidade carcerária brasileira possibilita perceber um alto nível de ilegalidade nas práticas do poder público, tal como pode ser percebido em Carvalho (2003, p. 220) quando afirma que “o vácuo existente entre a normatividade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena”. Diante desta perspectiva, “lícito seria afirmar que o discurso disciplinar estaria em baixa sintonia com o cotidiano das instituições carcerárias” (CARVALHO, 2003, p. 229).

A referida perspectiva disciplinar produz sérios efeitos jurídicos na esfera penal. Os efeitos das sanções disciplinares extrapolam a órbita administrativa e permeiam o processo de execução penal. Levando em consideração a quantidade de óbices aos direitos dos presos, em decorrência das sanções administrativas, é possível afirmar que o sistema de penalidades disciplinares, regulados inquisitorialmente pela LEP, “constitui [um] sistema sancionatório autônomo e adicional à pena imposta na sentença condenatória” (CARVALHO, 2003, p. 229). Segundo Salo de Carvalho (2003, p. 229), é possível verificar como o regime meritocrático, mais do que um estatuto regulador do cotidiano no cárcere, cria um regime de (i)legalidades que se impõe e sobrepõe à sanção estabelecida em sentença.

A partir da experiência no interior dos muros das prisões, é possível compreender como as partes disciplinares acabam se tornando objeto de constante negociação. Carmo (2016, p. 47), por exemplo, sinaliza a reprodução

³ Art. 47 da Lei de Execuções Penais: O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares (BRASIL, 1984b).

de uma relação baseada em um sistema de trocas categorizado pelo autor como “desenrolo de cadeia” e “que viabiliza o ‘levar’ cadeia para ambos os lados”. Existe uma gama de comportamentos passíveis de punição, mas o que limita a aplicação da sanção disciplinar é o “*desenrolo*”.

A “*parte disciplinar*” é resultado de um processo administrativo disciplinar que se inicia com um registro de ocorrência feito pelo respectivo inspetor penitenciário, portanto, o registro relata uma situação a partir de um ponto de vista. Para constituir uma falta disciplinar de natureza média, grave ou leve, a conduta descrita precisa corresponder a uma violação aos deveres gerais de disciplina.

De modo geral, o referido procedimento administrativo disciplinar é classificado como Comissão Técnica de Classificação (CTC) que existe em cada Unidade Prisional do estado do Rio de Janeiro.

O procedimento administrativo, que se inicia com a “*parte disciplinar*”, tem apenas como prova o depoimento da própria interna e dos agentes envolvidos, que muitas vezes são as “vítimas” do ato de indisciplina e autores da “*parte*”. O ato da oitiva é realizado por um agente penitenciário, ocorrendo a subscrição posterior do termo pelos demais membros da CTC.

O registro de ocorrência costuma ter por volta de cinco linhas, contendo uma narrativa da conduta que violou os deveres gerais de disciplina. De modo geral, a descrição ocorre de maneira imprecisa e não há descrição de quais condutas efetivamente foram indisciplinadas ou desobedientes. Além disso, ainda que o fato narrado tenha ocorrido em um ambiente com outras pessoas, não há outros elementos que permitem compreendê-lo. É acompanhado apenas do termo de declaração, que consiste em um jogo de perguntas e respostas reduzidas a termo, ou seja, é a prática de transcrever o depoimento de alguém sem se ater à reprodução exata das palavras ouvidas, como é possível verificar nestes registros a seguir:

Declarou que são parcialmente verdadeiros. Perguntada se conhece as normas disciplinares da unidade, disse que: Sim. Perguntada a qual cela pertence, disse: D. Perguntada se houve recusa para levantar e realizar o procedimento do confere, disse que: Sim. Perguntada o motivo, disse que: Estava passando mal e devido a isso disse que não ia levan-

tar para o confere. Perguntada se foi advertida três vezes pela Isap⁴ para que levantasse, disse que: Sim, mas alega que explicou seu problema para a guarda. Perguntada se após isso participou do confere, disse que: Sim, alega que permaneceu sentada, durante a realização do mesmo. Perguntada se arremessou um copo na direção da Isap, disse que: Não.

Declarou que não são parcialmente verdadeiros. Perguntada se conhece as normas disciplinares da unidade, disse que: Sim. Perguntada se discutiu com as Isaps Daniele e Luciene, durante o procedimento do confere, disse que: Sim. Perguntada se questionou as Isaps o motivo de ficar em pé para contagem, disse que: Não. Perguntada se se recusou a realizar o procedimento do confere, disse que: Não. Perguntada se xingou as Isaps, disse que: Não e alega que não houve nenhum xingamento. Perguntada se chamou as Isaps de mal amadas, disse que: Sim. Perguntada se quando advertida desacatou a Isap e manteve a indisciplina, disse que: Não, informa que ficou prontamente posicionada para o confere.

A LEP (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984) e o Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro (Decreto Estadual nº 8.897 de 1986) estabelecem padrões de comportamentos que estão atrelados aos procedimentos de controle e disciplina. Este padrão pode ser percebido a partir das faltas graves, médias e leves:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 9, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Parágrafo único. *O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (LEP).*

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

⁴ Isap: Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária.

- I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei (LEP).

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características [...] (LEP).

Art. 59. São faltas médias, se o fato não constitui falta grave:

- I – praticar ato constitutivo de crime culposo ou contravenção penal;
 - II – adquirir, usar, fornecer ou trazer consigo bebida alcoólica ou substância análoga;
 - III – praticar jogo mediante apostas;
 - IV – praticar jogo carteadado;
 - V – praticar compra e venda não autorizada, em relação a companheiro ou funcionário;
 - VI – formular queixa ou reclamação, com improcedência reveladora de motivo reprovável;
 - VII – fomentar discórdia entre funcionários ou companheiros;
 - VIII – explorar companheiro sob qualquer pretexto e de qualquer forma;
 - IX – confeccionar, portar ou utilizar, indevidamente, chave ou instrumento de segurança do estabelecimento;
 - X – utilizar material, ferramenta ou utensílio do estabelecimento em proveito próprio, sem autorização competente;
 - XI – portar objeto ou valor, além do regularmente permitido;
 - XII – transitar pelo estabelecimento ou por suas dependências em desobediência às normas estabelecidas;
 - XIII – produzir ruídos para perturbar a ordem, nas ocasiões de descanso, de trabalho ou de reunião;
 - XIV – desprezitar visitantes, seus ou de companheiro;
 - XV – veicular de má-fé, por meio escrito ou oral, crítica infundada à administração prisional;
 - XVI – utilizar-se de objeto pertencente a companheiro, sem a devida autorização;
 - XVII – simular ou provocar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigação;
 - XVIII – ausentar-se dos lugares em que deva permanecer;
 - XIX – desobedecer os horários regulamentares (RPERJ).
- Art. 60.** São faltas leves, se o fato não constitui falta média ou grave:
- I – sujar intencionalmente assoalho, parede ou qualquer lugar;
 - II – entregar ou receber objetos sem a devida autorização;

- III – abordar pessoas estranhas ao estabelecimento, especialmente visitantes, sem a devida autorização;
- IV – abordar autoridade sem prévia autorização;
- V – desleixar-se da higiene corporal, do asseio da cela ou alojamento e descuidar da conservação de objetos de uso pessoal;
- VI – trajar roupa estranha ao uniforme ou usá-lo alterado;
- VII – lançar nos pátios águas servidas ou objetos, bem como lavar, estender ou secar roupa em local não permitido;
- VIII – fazer refeição fora do local ou horário estabelecidos;
- IX – efetuar ligação telefônica sem autorização (RIO DE JANEIRO, 1986).

Há um amplo espectro de comportamentos passíveis de punição, podendo ser classificados como falta grave, média e leve. Essas faltas podem ser punidas com advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento e inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). O RDD é a punição mais gravosa e só pode ser aplicado em ocasiões que é possível verificar uma falta disciplinar de natureza grave e que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna.

Dentre as diversas penalidades existentes na lei de execução penal, o isolamento é a mais aplicada. No presídio observado, a maioria das faltas disciplinares que culminaram em parte disciplinar têm como punição o isolamento, que se inicia com uma falta disciplinar de natureza média ou grave, algo que se torna alvo de constante negociação.

Como é possível verificar no art. 50, parágrafo único, da LEP de 1984, as faltas previstas no referido dispositivo aplicam-se, no que couber, aos presos provisórios. Por isso, é comum que presos custodiados já tenham faltas disciplinares de natureza grave em sua ficha e, com isso, tenham o índice de comportamento rebaixado. De modo que, caso venha a ser condenado, a referida falta disciplinar irá atrasar o cumprimento da pena, uma vez que o cálculo do benefício deixa de ter como data base a de ingresso no sistema penitenciário e passa a ter como data base a data da “parte disciplinar” (BRASIL, 1984b).

AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÁTICAS

Se for verificada a prática de uma falta disciplinar e se for confeccionada uma “parte disciplinar”, o chefe de turma poderá determinar o isolamento preventivo de 10 dias para pessoa encarcerada. Segundo o defensor, “Aqui na cadeia são só 10 dias, mas lá no processo, arrebenta”. Por isso, por muitas vezes quando é feita a pergunta: “Você tomou CTC?”, elas respondem: “Não, só paguei 10 dias no isolamento”. As detentas, muitas vezes, não compreendem a consequência para o processo de execução e identificam a falta disciplinar apenas como 10 dias no isolamento. A regra estabelece que

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente (BRASIL, 1984b).

A “parte disciplinar” julgada procedente traz como consequência o rebaixamento do comportamento, que é requisito subjetivo para a concessão de progressão de regime e/ou livramento condicional. Basicamente, o que ocorre é que o cálculo da progressão de regime, refeito a partir da data da prática da falta grave, a interrupção da contagem do prazo para o direito a “benefícios” como progressão de regime ou livramento condicional, recomeça a contar a partir da data da prática de falta disciplinar. Além disso, enquanto o comportamento estiver negativo, o benefício não será concedido. A aplicação de sanções disciplinares é resultado das tensões inerentes às relações entre as presas e as agentes penitenciárias no ambiente prisional (MARTINS; DIAS, 2018, p. 557). É comum que na descrição dos fatos as agentes penitenciárias caracterizem o evento como “desacato”, “desobediência” ou “desrespeito aos deveres gerais de disciplina”. São conflitos consequentes de relações diárias, diálogos corriqueiros e situações triviais.

Essa forma de categorizar as interações e os eventos está condicionada a uma relação existente entre a presa e o inspetor penitenciário. Deste modo, vemos que existe uma gama de comportamentos passíveis de

punição, mas o que limita a aplicação da sanção disciplinar é o desenrolo. Segundo as mulheres encarceradas: “Aqui tudo é parte!”. Troca de beijos, gritos, desorganização ou jogar lixo em locais indevidos são argumentos utilizados pelos inspetores para aplicar uma parte disciplinar. A arbitrariedade na determinação do que é considerado falta e seus efeitos na privação da liberdade é contrária à garantia dos direitos das presas. Por diversas vezes, elas questionam também a omissão do juiz, que não analisa o procedimento administrativo.

Assim, a “*esperteza da presa*” é a performance do “*bom comportamento*” do ponto de vista dos inspetores, afinal, estes se valem deste instrumento jurídico para produzir um controle arbitrário e imprevisível, sempre capaz de reiniciar a contagem do prazo para o acesso aos benefícios do processo de execução penal. Esta “*esperteza*” reproduz uma concepção de que o direito é apenas um instrumento de castigos. Esta perspectiva parece retomar a compreensão foucaultiana (FOUCAULT, 2015) sobre o direito enquanto uma tecnologia de controle dos corpos, cujo funcionamento não é reconhecido pelos cidadãos destinatários deste controle.

A “ESPERTEZA DE PRESA” COMO HABILIDADE

Acompanhando mais um dia no Presídio Nelson Hungria, já no final do expediente, aguardávamos as últimas assistidas chegarem para concluir o atendimento jurídico. Enquanto a equipe da Defensoria Pública esperava, o defensor público saiu para buscar alguns documentos no setor da Comissão Técnica de Classificação⁵. Depois de um tempo, chegou uma mulher que, assim como as demais, estava com as mãos para trás. Ela entrou sem se anunciar. Foi solicitado que ela voltasse para pegar os papéis com o andamento de seu processo, que ficam com a “*faxina*” na entrada da sala. A “*faxina*” é uma presa de confiança na Unidade Prisional, que exerce atividades laborativas e,

⁵ Documentos como os procedimentos administrativos disciplinares, exames criminológicos e declarações entregues por familiares.

por consequência tem direito à remição da pena, isto é, a cada três dias trabalhados, um dia é descontado do tempo da pena. Quando virou, ela estava algemada e, ao ser questionada sobre o motivo, ela explicou que estava no isolamento, por isso oferecia perigo. Para os membros da Defensoria, porém, as presas não oferecem risco algum. Em seguida, o defensor público foi informado de tal fato e o mesmo pediu para Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária (Isap) que estava na porta da sala do atendimento retirar as algemas. A interação descrita abaixo demonstra como a “*esperteza*” é uma habilidade não apenas reconhecida, mas valorizada pelos diferentes membros da instituição.

O defensor pediu para fechar a porta, algo que não era comum, e falou: “Olá, tudo bem? Você está no isolamento, né? Você acabou de levar mais uma falta grave. Vou te falar quais são as consequências desta parte, pois são muito graves para você. Se você ficar tomando parte você vai tirar a cadeia toda!”. Ela respondeu: “Mas, mesmo sem eu fazer nada eles me dão parte, antes eu surtava muito, aí eles ficam me dando parte à toa”. O defensor explicou: “Você tem que tirar cadeia com esperteza de presa. Você não está tendo esperteza de presa, por isso está algemada aqui. Parte é culpa das agentes e parte é culpa sua. Se daqui para frente você não tiver mais falta, vai ser possível reconstruir sua credibilidade aqui”. Em seguida, ela diz: “Ontem eu fiz aniversário, uma guarda sentou comigo e me espancou. Eles me bateram sentada. Não bati para não tomar parte”. O defensor reconheceu: “O que fazem com você é crime. Você pode ir na delegacia prestar queixa”. Ela aceita a orientação diante daquela violência que acabara de descrever: “Eu quero ir na delegacia dar queixa”. “Quer?”, indagou o defensor. “Sim”, respondeu sem pestanejar. O defensor advertiu sobre as consequências práticas: “Não dá para querer aparecer na frente do coletivo. Depois quem vai pagar será você. Se você continuar tomando falta, é capaz deles armarem um flagrante para você, aí você vai ficar aqui presa, por mais que seja um processo que fez você entrar aqui”. Ela respondeu explicando as humilhações às quais é submetida:

A diretora me chamou para conversar e já botou na minha cara, começou a agredir. Ela tirou o sapato para me bater. E falou que se eu não

melhorasse ela iria me chamar todo dia lá em cima. Ela falou: ‘Vou te dar tapa na cara todo dia, te fazer comer mijo e fazer cocô’. Quero pedir transferência, aqui não dá para ficar.

O defensor explica consternado:

Nunca tinha escutado isso desta Diretora. Em outro presídio pode não ser diferente. As pessoas são despreparadas. E, mais do que isso, os inspetores hoje utilizam a parte disciplinar como forma de tortura. Não é mais a violência física.

Diante desse contexto, analisamos a execução penal a partir da aplicabilidade da pena privativa de liberdade, a partir das principais questões que envolvem o encarceramento e a dinâmica do “*fazer de tudo para sair da cadeia*”. O presente trabalho se desenvolve a partir da incerteza daqueles que ocupam nossos cárceres, do que representa o cumprimento da pena privativa de liberdade que se perfaz ao mesmo tempo de forma certa e indeterminada.

O “BOM COMPORTAMENTO”

Na fase de execução da pena os operadores do direito justificam o tratamento desigual para os crimes com a mesma pena através de duas razões: a natureza do crime e o “*bom comportamento*” dos presos. Isso incide diretamente sobre o prazo para acesso aos “*benefícios*”, categoria utilizada para classificar os direitos subjetivos do apenado. Como explicou o defensor: “Para preso não tem prazo, tudo depende do bom comportamento”.

Esta afirmação se relaciona com o fato dos prazos dependerem não só do requisito objetivo, que é o lapso temporal, mas também do requisito subjetivo, que consiste, basicamente, no bom comportamento carcerário. Ele continuou sinalizando que os cálculos para “*benefícios*” são sempre provisórios na

medida que uma falta disciplinar o altera, podendo em alguns casos prolongar arbitrariamente a permanência dos presos.

O cumprimento da pena ocorre ao mesmo tempo de modo muito concreto e indefinido. A execução da pena se caracteriza pelo regime progressivo e pela jurisdicionalização da execução penal, segundo os juristas (GODOI, 2017, p. 97). O aspecto concreto se relaciona com o lapso temporal necessário para que a apenada tenha direito à progressão de regime e livramento condicional. O aspecto indefinido se relaciona com o requisito subjetivo, que consiste na necessidade da apenada ter “*bom comportamento*” carcerário para que tenha direito à progressão de regime ou ao livramento condicional.

A progressividade da pena é consequência da interpretação do sistema progressivo clássico que disciplina a progressão do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Com algumas alterações ao sistema clássico, a Lei de Execuções Penais estabelece a necessidade de classificação do condenado, institui estabelecimentos prisionais distintos para cumprimento da pena privativa de liberdade⁶ de acordo com o regime a que o sujeito acautelado está submetido e estabelece o exame do mérito do apenado como condicionante para o deferimento da progressão de regime e livramento condicional (AVENA, 2017, p. 226-227).

Classificados como “*benefícios do preso*”, a progressão de regime e livramento condicional são conceituados como direito público subjetivo para autores clássicos do direito que escrevem sobre execução penal (AVENA, 2017; MARCÃO, 2012; ROIG, 2016). O entendimento jurisprudencial dominante é de que tais direitos são exigíveis do Estado sempre que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para sua concessão. Deste modo, compreender os requisitos para concessão de tais direitos, assim como requisito subjetivo, claramente associado ao “*bom comportamento*” carcerário, é de extrema importância para o desenvolvimento deste trabalho. Por essa razão, nas próximas páginas desenvolveremos essa ideia de “*bom comportamento*”

⁶ Penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa de albergado, centro de observação e hospital de custódia.

com base em dois argumentos nativos: a progressividade da pena e as condições para o livramento condicional.

A PROGRESSIVIDADE DA PENA

O art. 33 do Código Penal (BRASIL, 1940), lido de forma combinada com o art. 112 da Lei de Execuções Penais⁷(BRASIL, 1984b), determina que a lei será executada de forma progressiva, de modo que se fará a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz. Mas, de acordo com o art. 33, §2º do Código Penal, a progressividade ocorrerá de acordo com o lapso temporal e o “mérito do condenado” (Art. 33, §2º, primeira parte, do Código Penal) (BRASIL, 1940).

O lapso temporal está atrelado ao *requisito objetivo* necessário para que o apenado progrida de regime. Prazo que não é o mesmo para todos os crimes. O referido requisito é calculado a partir da fração de pena cumprida, que varia de acordo com o tipo de crime praticado (se considerado hediondo, por exemplo), e se o réu é reincidente ou reincidente específico, isto é: reincidente quando o agente, após ter sido condenado com sentença judicial transitada em julgado por outro delito, comete novo delito, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a prática de nova infração; reincidente específico quando o crime anterior e posterior integram o rol de crimes citados no art. 83, V, do Código Penal (BRASIL, 1940), tais como: crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afim, e terrorismo.

Diante de uma condenação por crime não hediondo ou equiparado a hediondo, a fração calculada a partir da pena total aplicada na sentença é de 1/6 da pena no regime anterior, mas caso a condenação tenha sido por crime classificado como

⁷ Art. 112 da Lei de Execuções Penais: A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes (BRASIL, 1984b).

hediondo ou equiparado (descrito na Lei nº 8.072), a fração calculada a partir da pena total aplicada na sentença é de 2/5 da pena cumprida no regime anterior, se a pessoa for primária, e de 3/5 se for reincidente. Além de ser necessário verificar o bom comportamento carcerário que, por sua vez, é comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional (BRASIL, 1990).

Na hipótese de condenação à pena superior a trinta anos, mas que tenha sido limitada por força do que dispõe o art. 75 do Código Penal⁸, o percentual da progressão será calculado sobre o total de pena imposta. A Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2003) estabelece que o limite de trinta anos estabelecido pelo Código Penal não é considerado para concessão de direitos subjetivos do preso, como progressão de regime e livramento condicional. O limite das penas refere-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante de um contexto em que é possível verificar um grande número de pessoas presas por tráfico de drogas, cabe destacar que o delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) é equiparado a hediondo e, portanto, o lapso temporal para fins de progressão de regime é de 2/5 se o réu for primário e 3/5, se for reincidente. No entanto, tal delito praticado em sua forma privilegiada, prevista no art. 33, §4^a da Lei nº 11.343/2006, não será equiparado a crime hediondo⁹ e, assim, o cálculo para fins de progressão de regime será de 1/6.

⁸ Art. 75 do Código Penal (BRASIL, 1940): O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. [Redação dada pela Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984a)]. § 1º – Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. [Redação dada pela Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984a)] § 2º – Sobrevida condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. [Redação dada pela Lei nº 7.209 (BRASIL, 1984a)].

⁹ Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no HC 118533, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/06/2016, o chamado *tráfico privilegiado*, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) (BRASIL, 2006), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. Com isso, pessoas punidas pela prática do referido crime passam ter direito à concessão de anistia, graça e indulto, se cumpridos os demais requisitos legais. Além disto, o prazo para livramento condicional e progressão de regime passam a ser de crime comum.

O crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006¹⁰, e de fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, previsto no art. 34 da Lei 11.343/2006¹¹, não integram o rol de crimes equiparados a hediondos; ainda assim, a progressão de regime em condenações referentes a esses delitos é de 2/5 (BRASIL, 2006).

A partir da característica “mérito do condenado” estabelecida no art. 33, §2º, primeira parte (BRASIL, 2006), é possível verificar o *requisito subjetivo* atrelado à progressão de regime. O que, de forma clara, possibilita uma flexibilização (negativa) da pena a partir da verificação de faltas disciplinares ou exames criminológicos (que se oponham à progressão do regime de cumprimento de pena). Diante disto, o apenado acaba por sobreviver a um contexto de imprevisibilidade nas formas de execução da pena e de acesso a direitos.

O requisito subjetivo é verificado basicamente a partir do “*bom comportamento*” carcerário durante a execução da pena privativa de liberdade. Conforme dispõe o art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984b), tal comportamento deverá ser aferido pelo juiz a partir de comprovação produzida pelo diretor do estabelecimento penitenciário em que o interno está alocado.

A comprovação ocorre por meio da Transcrição da Folha Disciplinar (TFD), que é produzida pela Secretaria de Estado e Administração Penitenciária, e pode ser emitida pelo Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público. Na TFD há os dados da Guia de Recolhimento de Prisão (GRP), a data de ingresso no sistema prisional, as datas de transferências das Unidades Prisionais e

¹⁰ Art. 35 da Lei 11.343/2006: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei (BRASIL, 2006).

¹¹ Art. 34 da Lei 11.343/2006: Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa (BRASIL, 2006).

o índice de comportamento carcerário. O índice de comportamento carcerário é informado pela CTC de cada Unidade Prisional e é medido pela presença ou ausência de uma punição administrativa disciplinar.

Ainda que a LEP estabeleça o “*bom comportamento*” como requisito subjetivo, isso não exclui a possibilidade de que comportamentos classificados como neutros ou regulares tenham a possibilidade de progressão de regime. O “*bom comportamento*” é entendido como aquele apurado pela ausência de punição por falta disciplinar grave praticada em período anterior, em regra doze meses, por analogia ao tratamento do indulto do pleito de concessão (ROIG, 2016, p. 331).

Na redação original do art. 112 da Lei de Execuções Penais, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792 de 2003 (BRASIL, 2003), havia exigência do exame criminológico para progressão de regime mas, com esta lei, passou a ser suprimida a exigência da realização do exame para fins de progressão de regime sob pena de ofensa à legalidade¹². No entanto, os exames ainda são corriqueiramente requisitados, a depender do juízo da execução.

Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enunciado nº 439 da Súmula (BRASIL, 1964), a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime fica a cargo da decisão do magistrado. Por consequência, cabe ao árbitro de cada juiz estabelecer a conveniência da requisição do mesmo. E, de modo geral, é solicitado apenas em casos de crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a liberdade sexual e crimes contra a vida.

AS CONDIÇÕES PARA O LIVRAMENTO

O *Livramento Condicional* é uma forma de antecipação da liberdade, é conceituado por Roig (2016, p. 404) como: “a antecipação à liberdade mediante condições, antes do término da pena privativa de liberdade”. Esse direito poderá ser concedido pelo juiz da execução se cumpridos os requisitos

¹² Neste sentido, conferir Renato Marcão (2013, p. 164) e Rodrigo Roig (2016, p. 342).

previstos no art. 83 do Código Penal¹³ (BRASIL, 1940). Dessa forma, é basicamente necessário que a pessoa tenha cumprido parte da pena imposta e que sejam cumpridos os requisitos legais.

Segundo os juristas, o livramento condicional possui natureza de direito público subjetivo, exigível do Estado quando preenchidos os requisitos legais. Sendo assim, atendendo ao requisito objetivo e subjetivo da sua concessão, o apenado teria direito de gozar do livramento condicional. No entanto, o magistrado pode deixar de concedê-lo, quando no exercício do seu livre convencimento motivado, com base em circunstâncias concretas. Pois, conforme sinaliza Mendes (2011), o juiz tem atribuição concedida por lei de decidir livremente sobre os conflitos de interesses levados a sua apreciação.

Neste sentido, Roig (2016, p. 404) explica que a decisão concessiva do livramento condicional é de natureza meramente declaratória. A partir desta compreensão da regra, o direito já foi constituído no momento do preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo e subjetivos.

A classificação do livramento condicional como direito público subjetivo ignora a lacuna existente entre o caráter vinculante esperado e a forma pela qual a execução penal se ampara em critérios subjetivos e de conteúdo amplamente arbitrário. Sendo assim, a caracterização do livramento condicional como direito público subjetivo encontra espaço na esfera do dever ser, de modo que, se cumpridos os requisitos subjetivos e objetivos, o apenado teria seu direito concedido. Apesar dessa regra abstrata, há uma arbitrariedade efetivamente

¹³ Art. 83 do Código Penal: (Requisitos do Livramento Condicional) O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (BRASIL, 1940).

vinculada que encontra espaço no requisito subjetivo para conquista do livramento condicional (ROIG, 2016, p. 405).

Quanto aos *requisitos objetivos* do livramento condicional, temos: a natureza da pena imposta, a quantidade de pena imposta e o cumprimento de tempo mínimo da pena privativa de liberdade (AVENA, 2017, p. 295).

O requisito que se relaciona à *natureza da pena imposta* encontra respaldo legal no *caput* do art. 83 do Código Penal, que estabelece que poderão fazer jus ao livramento condicional os condenados à pena privativa de liberdade (seja esta de reclusão, detenção ou prisão simples), sendo impossível cogitar a concessão do benefício para quem cumpre pena restritiva de direitos ou pena de multa (BRASIL, 1940).

O requisito que se relaciona à *quantidade de pena imposta* encontra respaldo legal no mesmo dispositivo já citado: estabelecendo a necessidade de que a pena seja privativa de liberdade e igual ou superior a dois anos. Sendo assim, conforme estabelece o art. 84 do Código Penal, as penas que correspondem a infrações diversas devem se somar para que seja concedido o livramento condicional (BRASIL, 1940).

O requisito que se refere à satisfação do lapso temporal se vincula à natureza do crime sentenciado. Desta forma, conforme estabelece o art. 83, I do Código Penal, se a pessoa for primária pela prática de crime não hediondo é exigido o cumprimento de mais de um terço da pena para fins de livramento condicional. Conforme o mesmo artigo, relativo aos presos reincidentes em crime doloso, exceto as contravenções e os crimes culposos, é exigido o cumprimento de mais da metade da pena. Por fim, para os condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado a hediondo exige-se o cumprimento da fração de 2/3 da pena (BRASIL, 1990). Em caso de reincidência específica em crime hediondo (BRASIL, 1990) ou equiparados, a lei veda a concessão de livramento condicional¹⁴.

Quanto aos *requisitos subjetivos* para a concessão do livramento condicional, o Código Penal (BRASIL, 1940) elenca o comprovado comportamento

¹⁴ Art. 83, V do Código Penal: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (BRASIL, 1940).

satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto¹⁵. Além disto, para o condenado em crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o Código Penal condiciona a concessão do livramento à constatação de condições pessoais que façam presumir que o condenado não voltará a delinquir¹⁶.

Assim como na progressão de regime, no livramento condicional, o “*bom comportamento*” carcerário do condenado não precisa ser comprovado durante toda a execução da pena, mas apenas em período razoavelmente anterior, sendo o entendimento jurisprudencial majoritário de que deve ser considerado o lapso temporal de doze meses.

Para além da negação de direitos, este controle arbitrário tem produzido outras formas de controle e organização dos presos, como explicam Sallas e Dias (2011, p. 2):

A manutenção desta posição central no universo das relações sociais estabelecidas na prisão não poderia ser garantida de forma estável apenas com a ameaça de uso da violência contra os transgressores da Disciplina. Por isso, a proibição das facas e armas artesanais vem inserida na construção de um discurso que remete à ideia da igualdade entre os presos, dada a partir da mesma experiência social, marcada pelas dores do encarceramento. Ainda de acordo com esse poderoso arcabouço discursivo construído para legitimar o domínio do PCC, a experiência de sofrimento dos presos, ampliada exponencialmente por um padrão histórico de atuações arbitrárias e ilegais por parte das autoridades do sistema carcerário, constitui-se num elemento de aglutinação de seus interesses e ideais coletivos, de união e de solidariedade, na medida em que se identifica num outro – as autoridades – o inimigo a ser enfrentado.

¹⁵ Art. 83, III do Código Penal: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto (BRASIL, 1940).

¹⁶ Art. 83, parágrafo único, do Código Penal: O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: Parágrafo único – Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (BRASIL, 1940).

Diante desse contexto, as punições administrativas funcionam como instrumentos para a manutenção da ordem no funcionamento interno das Unidades Prisionais, constituindo um sistema sancionatório específico, sem supervisão judicial das decisões e acoplado ao controle judicial do processo de execução penal, cuja a consequência prática é o prolongamento do tempo na prisão e o surgimento de outras formas de organização dos presos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho lida diretamente com o contexto de privação de liberdade e a negação ao acesso a direitos subjetivos da pessoa sentenciada. A violação dos direitos humanos é parte da rotina das prisões que encontram nestes instrumentos jurídicos formas de punição por meio da avaliação do “*bom comportamento*” das presas. Destas, espera-se uma “*esperteza*” para escaparem das sanções arbitrárias. As instituições de justiça não tratam do contexto de violações, mas dos registros produzidos pelos próprios agentes penitenciários.

A partir de uma compreensão interdisciplinar e empírica, o estudo dos requisitos subjetivos e objetivos para a progressão de regime e livramento condicional não são tratados como regras abstratas, mas sim enquanto práticas de punição arbitrárias e imprevisíveis tais como são interpretadas pelas presas. Deste modo, longe de ser um sistema meritocrático, como informam os operadores do direito, o acesso a direitos decorre da “*esperteza de presa*”, uma habilidade exigida para lidar com um contexto arbitrário de aplicação das sanções, onde todo conflito implica numa sanção de natureza grave. Esta violência é uma das causas apontadas na formação de facções criminosas no interior do sistema prisional (SALLA; DIAS, 2011).

Assim, este trabalho permite compreender como o regime supostamente meritocrático dos operadores produz uma violência e negação de direitos. Mais do que um estatuto regulador do cotidiano no cárcere, o *bom comportamento carcerário* cria um regime de (i)legalidades que contribui para o

prolongamento do tempo de prisão, agravando assim as violações aos direitos humanos num contexto de encarceramento em massa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de. **Quando a cadeia balangar**: uma análise das práticas jurídicas e dos conflitos no encarceramento. 2019. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.
2. AVENA, Norberto. **Execução penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
3. BONELLI, Maria da Gloria. **Profissionalismo e política no mundo do direito**: as relações dos advogados, desembargadores, procuradores de justiça e delegados com o Estado. São Carlos: Edufscar, 2002.
4. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**: BNMP 2.0: cadastro nacional de presos. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/3a13Ku5>. Acesso em: 16 mar. 2020.
5. BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://bit.ly/2xPNLRj>. Acesso em: 16 mar. 2020.
6. BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 10217, 13 jul. 1984a. Disponível em: <http://bit.ly/2x5tarL>. Acesso em: 16 mar. 2020
7. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 10227, 13 jul. 1984b. Disponível em: <http://bit.ly/2UiZnDL>. Acesso em: 16 mar. 2020.
8. BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 14303, 25 jul. 1990. Disponível em: <http://bit.ly/395ECB4>. Acesso em: 16 mar. 2020.
9. BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal e dá outras providências**. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 2, 2 dez. 2003.

10. BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 24 ago. 2006, p. 2. Disponível em: <http://bit.ly/3d3WWxw>. Acesso em: 16 mar. 2020.
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Enunciado nº 439 da Súmula. **Diário de Justiça**: Brasília, DF, p. 3645, 8 ago. 1964. Disponível em: <http://bit.ly/2J2WqSx>. Acesso: 16 mar 2020.
12. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 715. Súmula da Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. **Diário de Justiça**: Brasília, DF, p. 6, 13 out. 2003. Disponível em: <http://bit.ly/3bbwDnd>. Acesso em: 16 mar 2020.
13. CARMO, Diego Barros do. **Desenrolo de cadeia**: um estudo etnográfico sobre punições e castigos dentro do sistema penitenciário fluminense. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Segurança Pública e Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.
14. CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: a crise do direito e do processo penal; o garantismo jurídico; as teorias da pena; os sistemas de execução; a lei de execução penal; os conflitos carcerários; os direitos (de resistência) dos presos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
15. FONTAINHA, Fernando de Castro; GERALDO, Pedro Heitor Barros (org.). **Sociologia empírica do direito**. Curitiba: Juruá, 2015.
16. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2015.
17. GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.
18. KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004.
19. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, Brasília, DF, n. 2, p. 25-51, 2010.
20. MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.
21. MARTINS, Thaís Pereira; DIAS, Camila Caldeira Nunes. A atuação do agente penitenciário como burocrata de nível de rua: para além da discricionariedade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 8, n. 1, p. 551-553, 2018.

22. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
23. PAVARINI, Massimo. **Castigar el enemigo**: criminalidade, exclusión e inseguridad. Quito: Flacso, 2009.
24. RIO DE JANEIRO. Decreto Estadual nº 8.897, de 31 de março de 1986. Institui o Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 1º abr. 1986. Disponível em: <http://bit.ly/3a3HLT0>. Acesso em: 16 mar. 2020.
25. ROIG, Rodrigo. **Execução penal**: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016
26. SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Controle disciplinar e relações de poder nas prisões em São Paulo. *In*: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 35., 2011, Caxambu. **Anais [...]**. São Paulo: Anpocs, 2011. Disponível em: <http://bit.ly/2IwuOVD>. Acesso em: 16 mar. 2020.
27. SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes; SILVESTRE, Giane. Políticas penitenciárias e as facções criminosas: uma análise do regime disciplinar diferenciado (RDD) e outras medidas administrativas de controle da população carcerária. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 17, n. 33, p. 333-351, 2012.
28. SOUZA, Taiguara Libano Soares. **A era do grande encarceramento**: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.
29. WEBER, Max. **Ensaio sobre a teoria das ciências sociais**. São Paulo: Centauro, 2003.